



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011 (Do Sr. Ronaldo José Benedet)

Altera dispositivos na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e a Presidente da República sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 46.

IX - a transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos hoteleiros, nas salas de espera e nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede;

X - a transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos hospitalares, nas salas de espera e nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do paciente;

XI - a transmissão de rádio e televisão em consultórios, escritórios, e demais estabelecimentos públicos e privados, exclusivamente em salas de espera enquanto o cliente ou paciente aguarda atendimento;

XII - a transmissão de rádio e televisão em meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo;

XIII - a execução musical, quando realizadas em festas particulares, casamentos, bodas e comemorações de aniversário, não havendo cobrança de ingresso e qualquer intuito de lucro;

XIV - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas em eventos beneficentes organizados por entidades religiosas, associações, fundações, partidos políticos e órgãos públicos, não havendo em qualquer caso intuito de lucro."

Art. 2º. O *caput* e o §3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-



CAMARA DOS DEPUTADOS

musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas, salvo as exceções previstas no art. 46 desta Lei.

.....
§ 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.
.....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta egrégia casa legislativa, o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado com o objetivo de impedir a cobrança de valores relativos aos direitos autorais pelo ECAD, em algumas situações que entendemos não constituir ofensa aos direitos autorais.

É verdade que, ao autor pertence o direito exclusivo de explorar as suas obras, conforme estabelece o artigo 5º, XXVII da Constituição Federal e artigos 11 e 11bis da Convenção de Berna, de modo que, aqueles que as pretendem utilizar, ou ficam sujeitos a pedir autorização prévia, na forma dos artigos 28, 29 e 31 da Lei de Direitos Autorais, ou à fiscalização do ECAD, órgão incumbido pela Constituição Federal, à luz do mesmo artigo 5º, XXVIII, como responsável pela defesa de tais direitos, segundo alude o artigo 105 da lei de regência.

Todavia, *data venia*, a interpretação extensiva que o ECAD faz do artigo 68, § 3º, da Lei n. 9.610/1998, além de ser totalmente vedada na forma do artigo 4º da mesma legislação, é totalmente obtusa e violadora de regras constitucionais, pelo que se mostra indevida a cobrança de direitos autorais nos locais que disponibilizam a mera transmissão de rádio ou televisão aos seus clientes, hóspedes ou pacientes.

Além das unidades de freqüência individual e de uso exclusivo do paciente ou hóspede, a utilização de som ambiente em sala de espera deve ser considerada como de uso privado, uma vez que tão-somente propicia aos pacientes, hóspedes e clientes um conforto adicional, completamente desvinculado dos serviços originariamente prestados. Logo, não há qualquer obtenção de lucro capaz de justificar a cobrança de



CAMARA DOS DEPUTADOS

direitos autorais.

Ademais, já tendo recebido o autor da obra pelos direitos autorais por música executada por emissora de rádio ou por programa transmitido por emissora de televisão, não é lícito receba uma segunda vez, pelo simples fato de sua retransmissão pelas empresas hoteleiras, hospitais, empresas de transporte e/ou outros estabelecimentos públicos e privados que não sejam da área do entretenimento. Tal situação estaria a configurar verdadeira duplicidade, pois o fato gerador da contribuição é uno e as empresas de comunicação já pagam ao órgão controlador a contribuição devida em decorrência da transmissão de obras musicais.

Sob a mesma ótica, entendemos que a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, deve trazer expressamente a isenção de cobrança de direitos autorais pelo ECAD em festas particulares (ex: casamentos, bodas e aniversários); bem como, em eventos beneficentes organizados por entidades religiosas, associações, fundações, partidos políticos e órgãos públicos, em que não haja intuito de lucro.

Isso porque, a cobrança de direitos autorais precede de eventual intuito de lucro direto ou indireto do organizador do evento.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto de Lei, que poderá ser aperfeiçoado por meio de emendas apresentadas pelos nobres pares desta Casa Legislativa, aos quais solicitamos apoio para aprovação da matéria.

Brasília, 13 de Dezembro de 2011.

RONALDO JOSÉ BENEDET
Deputado Federal - PMDB/SC